

**A. I. N °** - 281332.0007/13-1  
**AUTUADO** - ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.  
**AUTUANTE** - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**INTERNET** - 09.06.2014

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0115-04/14

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DECADÊNCIA. Prejudicial de mérito rejeitada. Vigência do COTEB, termo *a quo* estabelecido no art. 173, I, do CTN, por expressa previsão do art. 150 § 4º, do mesmo diploma legal. OUTORGA DE ISENÇÃO. MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA QUALIFICADA. Do confronto dos documentos anexos ao PAF, ficou comprovado que os produtos relacionados com a exigência fiscal, não possuem a mesma descrição daqueles constantes no Anexo Único do Convênio ICMS nº 01/99. Interpretação literal imposta pelo art. 111 do CTN. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incompetência do Órgão Julgador com base no art. 167, inciso I, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2013, reclama ICMS no valor total de R\$2.189.915,98, referente à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos exercícios de 2008 e 2009. Multa proposta de 60%.

O sujeito passivo, às fls. 297/317, interpõe impugnação tempestiva ao lançamento, na qual argumenta, inicialmente, a ocorrência da decadência de acordo com o art. 150, § 4º "da Constituição Federal" vigente [CTN], tendo em vista a data da lavratura do auto de infração, de forma a ocasionar extinção do crédito tributário concernente aos fatos geradores anteriores a Outubro de 2013, entendido por este relator como Outubro de 2008.

Salienta o posicionamento do Tribunal de Justiça acerca da inconstitucionalidade do Código Tributário do Estado da Bahia, em virtude da violação ao art. 146, III, "b" da CF/88. Apresenta pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema ao colacionar excerto do RE 560626/RS, julgado em 12/06/2008, além de afirmar o seu entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Discorre a respeito das duas regras distintas do CTN relacionadas com a contagem de prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário e de acordo, inclusive, com o entendimento proferido no Parecer nº 1617/2008 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assegura a aplicação da regra contida no art. 150 § 4º, do CTN ao caso em questão, em virtude do pagamento parcial do tributo.

Menciona que, para uma melhor hermenêutica com a Constituição Federal, no escopo da saúde como política pública, ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 01/99, deve ser dada a interpretação mais extensiva possível, devendo abarcar todas as hipóteses, cujo enfoque não é o nome dado ao produto, sob pena de comprometer o princípio da essencialidade conferido pela Carta Magna de 1988, além discorrer sobre o desconhecimento técnico do legislador. Cita alguns produtos, a exemplo de implantes extensíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias em desuso, para justificar a inserção na lista do referido convênio de outros produtos mais modernos.

Aduz que o Convênio ICMS nº 01/99 concedeu isenção de ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação dos serviços de saúde, estabelecendo uma lista de NCM e equipamentos e de insumos, os quais estariam sujeitos ao benefício fiscal, fazendo referência expressa aos produtos com NCM nº 9018.39.29, 3917.40.00, 9018.90.95, 9021.31.90 e 9021.90.81.

Observa que o legislador, ao elaborar a referida lista anexa ao convênio, discriminou os gêneros dos produtos dos quais decorrem inúmeras espécies, motivo pelo qual sua interpretação há de ser feita de forma ampliativa, jamais restritiva, de modo a respeitar os arts. 155 e 196 da CF/88.

Menciona que a fiscalização colacionou ao auto de infração uma série de produtos (espécies), apesar da previsão de isenção expressa no Anexo Único do Convênio ICMS nº 01/99 (gênero), para imputar a incidência do tributo estadual.

Ao demonstrar a Técnica de Seldinger, o impugnante afirma que "fio guia (cateter guia, guia de troca), cateter (cateter balão, balão), introdutor, dilatador (conjunto de dilatadores), agulha, são itens distintos no procedimento", cujas nomenclaturas são difíceis ou impossíveis de enquadramento literal entre os produtos constantes do referido Anexo Único.

O impugnante elenca produtos comercializados e o correto enquadramento no mencionado convênio, pelos motivos a seguir destacados, considerando a perfeita subsunção das operações realizadas à norma isentiva, de itens discriminados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 01/99, para afastar a incidência tributária.

1. Cateter Guia para Angiografia Transluminal Percutânea - Item 25 - Cateter Angiográfico.

Explica o procedimento angiográfico, bem como as nomenclaturas próprias, a saber: "CAT. ANGIOGRAFICO HNB5.0-38-100-P-NS-H1, CAT. ANGIOGRAFICO HNB5.0-38-100-P-NS-JB1, CAT. ANGIOGRAFICO HNB5.0-38-100-P-NS-JB2, CAT. ANGIOGRAFICO HNB5.0-38-100-P-NS-JL3.5 CAT. ANGIOGRAFICO HNB5.0-38-100-P-NS-JL4, CAT. P/ANGIO. C. PONTA RADIO. HNBR5.0-38-65-P-NS-KMP)".

2. Cateter Balão para Angioplastia Transluminal Percutânea – Item 24 – Balão para Dilatação e Balão para Extração

Menciona que tais produtos servem para aplicar a Técnica de Seldinger com finalidades próprias. Cita a previsão na lista do Balão para dilatação por ser o Cateter Balão.

3. Guia de Troca para Angioplastia – Item 27 – Fio Guia.

Cita os tipos de Fio Guia (ou guia de Troca) para Angioplastia, quais sejam Normal e Hidroflúico e menciona novamente a Técnica de Seldinger, com intuito de afirmar que Fio Guia, Cateter Guia, Guia de Troca são os mesmos produtos e por impropriedade técnica do legislador possuem nomenclaturas distintas.

4. Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lumen – Item 21 – Conjunto de Dilatadores.

Como o Dilatador faz parte da Técnica de Seldinger, o simples fato de o produto apresentar-se em peça única ou em conjunto não desfigura sua natureza, motivo pelo qual deve ser aplicado o benefício fiscal.

5. Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias "Stents" – Item 191 – Stents de Nitinol.

Define os "Stents" com a finalidade de usufruir da isenção, ainda que tais produtos sejam constituídos de Titânio e Nitinol, pelo fato do desuso dos fabricados em Aço Inoxidável e em Cromo Cobalto, de modo a prestigiar "os princípios da isonomia tributária (tributação igual para produtos similares ou semelhantes), e da eficiência esculpida na Constituição Federal (vez que estar-se-ia privilegiando ou mesmo estimulando a utilização de produtos em qualidade inferior, unicamente em virtude de seu preço)".

6. Prótese de Silicone – Item 73 – Dimensionador de Prótese.

Em que pese a autuação compulsar notas fiscais, o impugnante alega a existência de operações com o produto Prótese de Silicone, contemplada pela isenção. Assim, em respeito à verdade material deve ser reconhecida a não incidência. Traz lição da doutrina para lastrear seu entendimento.

7. Clips Venoso de Prata – Item 51 – Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica.

Define o "Clip Venoso" e afirma o franco desuso daquele constituído em Prata, tendo em vista a existência das Alças de Polipectomia e do Kit de Ligadura Elástica, que são também "Clips", o que justifica tornar isentas as respectivas operações, em prestígio à manutenção da vida e da saúde.

8. Conector completo com tampa – Item 14 – Manifold.

Afirma o uso desse dispositivo em procedimentos hemodinâmicos e, conforme nomenclatura técnica internacional, caracteriza-se por ser um conector completo com tampa, com previsão de isenção no Anexo Único do convênio.

Quanto às demais operações com os equipamentos submetidos à tributação, tais como: Manômetro, Kit de Extração de Balão Intragástrico, Insuflador e Agulha de Punção, presentes na Planilha 03, fls. 374/583, o impugnante reconhece devida a tributação e informa o reconhecimento parcial do auto de infração.

Além disso, relata que itens constantes da Planilha 02, fls. 339/373, fazem parte de Denúncia Espontânea, devendo ser excluídos do Demonstrativo do lançamento tributário. Reconhece devido o tributo relativo aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro/2008, considerados não atingidos pela decadência, Planilha 01, fls. 326/338, ao adotar critério da mencionada denúncia.

Destaca a atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no sentido da verificação relativa ao enquadramento dado à mercadoria, inclusive, a nomenclatura e código NCM utilizados e refuta a descaracterização realizada pelo Fisco Estadual.

Afirma que não fossem as missivas, acima aduzidas, importante também verificar que já existe precedente na esfera administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, reconhecendo a ausência de tributação nos casos similares ao presente.

Nesse sentido, apresenta despacho proferido nos autos do processo administrativo n. 149269.0005/08-6, referente aos exercícios de 2003 e 2004, no qual o sujeito passivo é a própria Allimed Ltda., assevera:

*“1. Foram analisadas as mercadorias relacionadas na planilha da Infração 02 com as mercadorias constantes das Guias de Importação, onde ficou claro que só a mercadoria “manômetro de insuflação para balão endoscópico” – código 00389 – é tributável, haja vista que nas Guias às fls. 24, 25 e 26 consta a tributação dos impostos federais (IPI e II).”*

Assim, complementa, que não há como a autoridade administrativa proceder de forma contraditória, ferindo de morte o princípio da boa-fé objetiva, assegurado na ordem constitucional, na tentativa de lançar o tributo, em outros exercícios, nas operações com mercadorias que até então constavam do campo da não incidência, sem qualquer meio jurídico hábil.

Conclui que o auto de infração encontra-se com vício material, posto que o imposto lançado, amplamente divulgado, não é devido.

Pede que seja declarada a decadência do crédito tributário, referente ao período compreendido entre 01.01.2008 e 02.10.2008, e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE o auto de infração, vez que se trata de hipótese de não incidência tributária, em razão da isenção do tributo estadual, por força do Convênio ICMS n.º. 01/99.

Requer ainda, a juntada dos documentos: instrumento procuratório, cópia do contrato social, declarações de importações, DAE comprovando o pagamento do ICMS sobre importação.

Pretende, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, por prova documental.

A autuante apresenta informação fiscal, nas fls. 591/605, e entende não prosperar o argumento do impugnante a respeito da ocorrência da decadência, posto que o art. 150 § 4º permite a fixação de prazo decadencial através de lei, o que ocorre com o advento da Lei nº 3.956, de 11/12/1981, Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, no seu art. 28, §1º. Assim, há no âmbito administrativo tributário do Estado da Bahia fixação de prazo decadencial, suporte para execução do trabalho de fiscalização.

Afirma que não houve recolhimento do ICMS sobre as operações com mercadorias objeto da presente autuação, conforme descrição de texto padrão da infração, e, portanto, o crédito lançado no exercício de 2008 é devido, em que pese o argumento do impugnante para aplicar o art. 150, § 4º do CTN. Assim, mantém os lançamentos efetuados para o exercício de 2008, nos exatos termos da acusação fiscal.

Refuta a interpretação ampliativa dada pelo impugnante ao Convênio ICMS nº 01/99. Cita os arts. 107 e 111, inciso II, do CTN, para assegurar que cabe ao caso concreto a interpretação restritiva. Traz lições da doutrina para embasar seu entendimento, ao menos, no sentido de impedir o uso de analogia e equidade ao prescrever a interpretação literal para as isenções, homenageando, assim, o princípio da legalidade, além de admitir a interpretação literal como sendo restritiva.

Segue com sua informação abordando tópicos mencionados pela parte adversa, conforme os destacados itens a seguir transcritos, após descrever a Técnica de Seldinger.

1. Cateter Guia para Angiografia Translumial Percutânea - Item 25 - Cateter Angiográfico.

Informa a diferença do Guia para Angioplastia e do Cateter Angiográfico para confirmar a intenção do legislador em tornar isento de tributação o Cateter Balão, o Cateter Guia e o Guia de Troca voltados para Angioplastia, conforme itens 24, 25 e 27 da lista anexa ao Convênio ICMS nº 01/99, e não os produtos destinados ao procedimento de diagnóstico denominado Angiografia. Assim, os cateteres angiográficos, independente de suas características particulares, tais como maleabilidade, curvatura não são abarcados pelo mencionado convênio.

2. Cateter Balão para Angioplastia Translumial Percutânea – Item 24 – Balão para Dilatação e Balão para Extração.

Relata que o produto conhecido como Balão é o Cateter Balão para Angioplastia Transluminal Percutânea não relacionado no trabalho da fiscalização por estar enquadrado na isenção. Informa que os balões considerados como tributados servem a outras finalidades, nunca para aqueles destinados à Angioplastia, a exemplo daqueles indicados para dilatação do esôfago, do cólon, ou para extração biliar. Relaciona a função dos balões (Balão Dilatador de Cólon, Balão para Dilatação Biliar, Balão para Dilatação Biliar Fusion, Balão de Acalasia, Balão para Extração Radiopaco) objetos de cobrança do ICMS, por consulta no *site* da empresa E. Tamussino, para reiterar a aplicação da interpretação restritiva.

3. Guia de Troca para Angioplastia – Item 27 – Fio Guia Hidrofílico.

Esclarece o reconhecimento da tributação do fio Guia Hidrofílico pelo sujeito passivo, visto que esse produto consta da Planilha 01 – "Valores que Reconhece Devidos – Exercício de 2008" e a Planilha 02 – "Itens que Foram Objeto da Denúncia Espontânea", às fls. 326/379.

Tece considerações acerca do item 27 da lista constante do Convênio ICMS nº 01/99, classificando-o como espécie, e não gênero, tendo em vista a denominação do item 20. Classifica, assim, o Fio Guia Hidrofílico como espécie distinta de produto e lembra a interpretação literal para isenção, conforme determinação do art. 111, inciso II do CTN.

4. Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lúmen – Item 21 – Conjunto de Dilatadores.

Assevera que o produto Dilatador comercializado pelo impugnante difere daquele descrito no item 21, utilizado para implante de cateter duplo lúmen. Dessa forma, não são isentos todos os tipos de dilatadores.

5. Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias "Stents" – Item 191 – Stents de Nitinol.

Enfatiza que o sujeito passivo reconhece a diversidade de Stents (de: Nitinol, Cromo Cobalto e Aço Inox), embora atendam à mesma finalidade. Relata sobre as atualizações ocorridas no Convênio ICMS nº 01/99, de modo a cumprir o disposto no art. 111, do CTN. Registra as alterações do item 191, por duas vezes, para que esse produto seja enquadrado na isenção. Menciona que a presunção em inserir produtos na norma isentiva, de forma automática, fere o CTN.

Traz exemplo da intenção do legislador de restringir a isenção para determinado tipo de Stent, quando ele especifica o material de fabricação, corroborado, sobretudo, na inserção, em abril de 2009, de mais uma espécie, qual seja o de fabricação de Cromo Cobalto.

Entende que "se a intenção do legislador fosse isentar o stent coronariano de forma geral, não teria especificado a composição do produto na legislação". Questiona: "se a intenção foi isentar pela finalidade porque o legislador incluiu no texto o material do qual o stent é feito? E responde: "porque a descrição do produto na legislação não é apenas 'Implantes expansíveis para dilatar artérias 'Stents' mas 'Implantes expansíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias 'Stents'".

No sentido da restrição, informa que o legislador acrescenta o produto de fabricação em Cromo Cobalto 'Implantes expansíveis, de aço inoxidável, e cromo cobalto para dilatar artérias 'Stents', não contemplando aquele constituído de Nitinol.

Assim, não vislumbra a possibilidade de considerar a questão da composição química como de menor relevância. Reafirma a clareza da intenção do legislador tratando, de forma especial, a isenção e a imposição de interpretação restritiva, ainda que não se exclua os outros métodos de interpretação, por não comportar interpretação ampliativa nem integração por equidade, além de não poder considerar incluído na isenção, "um novo produto não previsto na lei".

6. Prótese de Silicone – Item 73 – Dimensionador de Prótese.

Afirma estar clara a descrição dos produtos comercializados na respectiva nota fiscal, de modo a cumprir o princípio da verdade material.

Expressa o equívoco do impugnante, de fácil constatação, tendo em vista a discriminação das Declarações de Importação nas operações com Prótese de Silicone e Dimensionadores, inclusive, por possuírem diversos preços. Tal situação identifica, para a autuante, que "não se trata de diferença de nomenclatura, mas efetivamente de diferentes produtos. Com o agravante de que um é isento e o outro tributado".

Alerta a inserção de precedente para qualquer produto tributado, se houver descaracterização da nota fiscal como documento comprobatório das transações comerciais.

7. Clips Venoso de Prata – Item 51 – Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica.

Esclarece o reconhecimento pelo sujeito passivo da tributação do Kit Ligadura Elástica, por constar o produto da Planilha 01 – "Valores que Reconhece Devidos – Exercício de 2008" e a Planilha 02 – "Itens que Foram Objeto da Denúncia Espontânea", fls. 326/379.

Tece considerações e descreve as características da Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica. Reafirma seu entendimento inserto quando da informação relativa ao item 51 acima exposto.

Colaciona excerto do AI767141, AgR/SP-SÃO PAULO AG. REG. no Agravo de Instrumento, Relator Ministro Luiz Fux, que, assim, expressa: "As isenções devem ser legalmente autorizadas pelo

mesmo ente tributante dotado de competência para instituir a exação, sujeitando-se a lei isentiva à interpretação literal, consoante o disposto no artigo 111, II, do CTN".

Dessa forma, a autuante não acata o argumento do impugnante diante da expressa decisão.

8. Conector completo com tampa – Item 14 – Manifold.

Descreve o produto Manifold para afirmar que "as partes de um equipamento não podem ser confundidas com o equipamento em si, especialmente tratando-se de isenção, quando a interpretação literal da legislação se impõe". Assim, não acata a alegação do impugnante.

Menciona que o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização decorre do exercício de competência específica, ao analisar os produtos amparados pelo Convênio nº 01/99, sem desconhecer ou descaracterizar a classificação dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto ao precedente na esfera administrativa alegada pelo impugnante, frente ao julgado no AI nº 149269.0005/08-6, a autuante reproduz a Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 01/99 e Ementa do Acórdão nº 134-13/13, da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, para afastar os argumentos defensivos, em face da restrição na aplicação da norma relativa à isenção tributária estadual.

Reconhece a desconsideração do ICMS pago, quando da execução do trabalho de fiscalização, decorrente da Denúncia Espontânea nº 1464132, em 15/02/13, oferecida pelo sujeito passivo e procede à elaboração de demonstrativo, ao abater o pagamento relativo aos meses de jan/09 a dez/09, no qual consigna alteração do valor lançado de R\$2.189.915,97 para R\$1.850.614,31, fl. 607, pelo que solicita ciência do autuado.

Após intimação, o sujeito passivo apresenta manifestação às fls. 620/639. De início, discorre sobre a tempestividade da manifestação acerca da informação fiscal.

Assevera que a autuante comete os mesmos equívocos ao tentar "tributar algo intangível com a intenção de confundir os julgadores, através de informações imprecisas acerca dos produtos fiscalizados". Destaca a falta de conjunto probatório que deve carrear o processo administrativo fiscal, a revelar fraqueza e imprecisão do procedimento realizado. Assim, mantém o entendimento sobre o vício material abordado na impugnação.

Menciona os mesmos argumentos da impugnação a respeito da ocorrência da decadência, para manter o entendimento da aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Informa os valores recolhidos nos exercícios de 2008 e 2009, e reafirma o afastamento do lançamento tributário para os meses de janeiro a setembro de 2008, além da inconstitucionalidade do COTEB.

Quanto à interpretação ampliativa, aduz que o Convênio nº 01/99 discrimina gêneros de produtos e considera que o foco principal não é o nome dado ao produto, em virtude do legislador não deter de conhecimento técnico suficiente para tanto, mas a finalidade de cada produto disposto na lista do convênio supra.

Descreve novamente a Técnica de Seldinger para confirmar a série de impropriedades nas nomenclaturas da Lista pela acusação pretendida a ponto de misturá-las, dificultando ou mesmo impossibilitando um enquadramento literal entre os produtos nela constantes, com aqueles insertos no trabalho de auditoria.

Analisa mais uma vez a funcionalidade dos produtos dispostos à tributação em confronto com a informação do autuante para demonstrar o enquadramento no Convênio nº 01/99 e perfeita subsunção do fato à referida norma, a seguir relatada em virtude dos argumentos defensivos.

1. Cateter Guia para Angiografia Transluminal Percutânea - Item 25 - Cateter Angiográfico.

Cita a confusão ocasionada pela autuante no que diz respeito aos conceitos de Angiografia e Angioplastia, com intuito de inserir na tributação todos os cateteres para Angiografia. Afirma o

equívoco da autuação, pelo fato dos cateteres serem os mesmos. Assim, por se tratarem do mesmo cateter, os produtos destinados à Angiografia foram submetidos, de forma errônea, na tributação, por constar da norma isentiva.

2. Cateter Balão para Angioplastia Translumial Percutânea – Item 24 – Balão para Dilatação e Balão para Extração.

Menciona mais uma vez o equívoco da autuante. Afirma que apesar de os produtos: Fio Guia, Cateter, Balão, Introdutor, Agulha, serem itens distintos do Procedimento Angiográfico Translumial Percutâneo, o legislador confunde as nomenclaturas, dificultando ou mesmo impossibilitando um enquadramento literal entre os produtos constantes da lista, com aqueles oferecidos à tributação. Descreve os produtos Balões, invoca o respeito aos princípios da isonomia e vedação de tratamento desigual, pela exatidão das suas finalidades. Dessa forma, para o impugnante, todos os Balões para Dilatação e Balões de Extração (ou simplesmente Catereres Balão) colocados à tributação, encontram previsão expressa na lista anexa ao convênio nesse item.

3. Guia de Troca para Angioplastia – Item 27 – Fio Guia Hidrofilico.

Assevera que o argumento da autuante não enfrenta o foco principal da lide, pelo fato da impropriedade técnica do legislador, diante da inserção de nomenclaturas distintas para os mesmos produtos, conforme a Técnica de Seldinger, já noticiada. Verifica a falta de prova da acusação fiscal, não havendo como prosperar a respectiva autuação e menciona a presença do Fio Guia na norma de isenção tributária.

4. Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lúmen – Item 21 – Conjunto de Dilatadores.

Afirma ser surreal a alegação genérica da autuante sobre os diferentes Dilatadores para finalidades distintas. Descreve que o Dilatador é inserido pelo Fio Guia, para expandir o vaso e introduzir o Cateter, que pode ser o Duplo Lúmen ou outro qualquer. Assim, em virtude da Técnica de Seldinger, menciona a descaracterização sem provas da finalidade do Dilatador, com intuito de impor tributação ao produto inserto na Lista Anexa ao convênio.

5. Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias “Stents” – Item 191 – Stents de Nitinol

Descreve o produto Stent e reafirma o desuso no mercado daqueles constituídos em Aço Inoxidável e em Cromo Cobalto, por existir produto em liga metálica (Titânio, Nitinol) mais resistentes e duradouros. Refuta o argumento sobre a atualização constante de convênios para tornar isentos produtos específicos.

Afirma ser temerário o prestígio na utilização de produtos em desuso e de menor durabilidade. Menciona que o Convênio ICMS nº 01/99, não elencou Stents mais modernos por não se encontrar difundido o uso de Stents em ligas metálicas como o Nitinol, motivo pelo qual a lista somente previu o aço inoxidável e o cromo cobalto, utilizados no passado.

Assim, o impugnante assegura a presença dos Stents em Nitinol na norma isentiva, por haver previsão expressa no item 191, sob pena de se violarem os princípios da isonomia tributária e da eficiência mencionados, pelo privilégio ou uso de produtos em qualidade inferior, em virtude de seu preço.

6. Prótese de Silicone – Item 73 – Dimensionador de Prótese.

Esclarece o argumento defensivo, no sentido da verificação, na sua maioria, dos documentos fiscais relacionados com o produto Prótese de Silicone previsto na Lista do convênio, em respeito à Verdade Material. Traz novamente lição da doutrina para confirmar a isenção fiscal expressa na Lista do Convênio ICMS nº 01/99.

7. Clips Venoso de Prata – Item 51 – Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica.

Concorda com a autuante sobre a distinção do Clip Venoso em Prata e Alça de Polipectomia. Todavia, após discorrer acerca desses produtos considera que, ao prestigiar Clip Venoso, "o legislador pretendeu isentar de tributação equipamentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde", de forma que "a isenção há também de ser estendida às Alças de Polipectomia, vez que se tratam de clips modernos, substitutos dos Clips em Prata, que se encontram em franco desuso".

8. Conector completo com tampa – Item 14 – Manifold.

Informa a falta de esclarecimento da autuante sobre a justificativa da acusação fiscal. Descreve o produto Manifold Angiográfico (Dispositivo de Múltipla Entrada), para afirmar que se trata de "conector completo com tampa, em nomenclatura técnica internacional, encontrando previsão expressa na Lista Anexa ao Convênio, motivo pelo qual também deve estar abarcado pela isenção". Refuta, dessa forma, a informação fiscal apresentada.

Reafirma a existência de atribuições da ANVISA, não observada no presente caso e menciona a necessidade de o Estado da Bahia fundamentar a discordância da classificação dos produtos por essa Agência, visto que "pensar de forma diversa, seria aquiescer com a legalização de atos administrativos imotivados, o que é terminantemente vedado em nosso ordenamento jurídico".

Sobre o precedente na esfera administrativa, conclui pelo vício material do presente procedimento, tendo em vista o reconhecimento da aplicação da norma de isenção aos mesmos produtos da presente acusação fiscal, em homenagem à 'confiança Legitimada em atos da própria Administração Pública'. Assim, o tributo lançado não é devido.

Requer que sejam acolhidos os argumentos defensivos, para rejeitar na sua totalidade as alegações da Informação Fiscal e a declaração da integral insubsistência do Auto de Infração em tela.

Às fls. 643/650, a autuante apresenta suas contrarrazões.

Quanto ao Instituto da Decadência, afirma que a parte adversa não trouxe aos autos fato novo, exceto quanto aos valores recolhidos nos exercícios de 2008 e 2009, não demonstrados na impugnação. Reafirma que "os valores indicados pelo autuado, foram realmente recolhidos, mas referem-se a outras operações que não são objeto dessa autuação. Sobre as operações com mercadorias objeto dessa autuação, não houve recolhimento nenhum, conforme se constata no texto padrão da infração. Mercadorias tributadas foram consideradas isentas e sobre essas operações nada foi recolhido".

Sobre o Convênio ICMS nº 01/99, mantém os pontos esclarecidos, de forma exaustiva, na informação fiscal, diante da ausência de fato novo.

Quanto aos produtos, informa as seguintes análises, por item auditado:

1. Cateter Guia para Angiografia Translumial Percutânea - Item 25 - Cateter Angiográfico.

Frisa a errônea transcrição dada pelo impugnante. Descreve os itens 24, 25 e 27, do Anexo Único do Convênio ICMS nº 01/99 para confirmar a isenção aos produtos relacionados apenas à Angioplastia e manter autuação, inclusive, ao citar que fornecedor do sujeito passivo envia com isenção os produtos para Angioplastia, e oferece à tributação os Cateteres Angiográficos.

2. Cateter Balão para Angioplastia Translumial Percutânea – Item 24 – Balão para Dilatação e Balão para Extração.

Menciona que, na Informação Fiscal, consta a diferença de finalidade dos diversos balões e os motivos pelos quais não foram enquadrados na isenção. Mantém a acusação.

3. Guia de Troca para Angioplastia – Item 27 – Fio Guia Hidrofilico.

Reafirma o reconhecimento pelo impugnante acerca da tributação do Fio Guia Hidrofilico, integrante da Planilha 01 – "Valores que Reconhece Devidos – Exercício de 2008" e da Planilha

02 – "Itens que Foram Objeto da Denúncia Espontânea", fls. 326/379, e, considera contradição a defesa sobre a isenção desse produto.

Acrescenta que fornecedor do sujeito passivo oferece o Fio Guia Hidrofílico à tributação. Dessa forma, o impugnante recebe o produto tributado e vende sem tributação. Mantém a autuação em respeito ao art. 111 do CTN.

4. Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lúmen – Item 21 – Conjunto de Dilatadores.

Afirma a criteriosa análise quanto à função do produto especificado na norma. Transcreve os arts. 107 e 111, do CTN. Informa que o Dilatador vendido pelo impugnante está classificado como material para cirurgia vascular pelo seu fornecedor. Mantém a acusação fiscal, tendo em vista a pesquisa realizada sobre a finalidade desse produto, inclusive para diferenciar de outros dilatadores que não foram objeto de autuação.

5. Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias "Stents" – Item 191 – Stents de Nitinol

Mantém a autuação, pelos argumentos apresentados na informação fiscal, visto que o impugnante não acrescentou fato novo.

6. Prótese de Silicone – Item 73 – Dimensionador de Prótese.

Menciona que foram discriminados separadamente tais produtos, conforme Declarações de Importação analisadas quando da realização dos trabalhos de fiscalização. Destaca a ausência de comprovação quanto aos argumentos defensivos. Assim, mantém sua decisão inicial.

7. Clips Venoso de Prata – Item 51 – Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica.

Reafirma o reconhecimento da tributação do Kit Ligadura Elástica pelo sujeito passivo, por constar da Planilha 01 – "Valores que Reconhece Devidos – Exercício de 2008" e da "Planilha 02 – Itens que Foram Objeto da Denúncia Espontânea", fls. 326/379, configurando, portanto, contradição a defesa da isenção do mencionado produto. Menciona a inexistência de fato novo e mantém a acusação fiscal.

8. Conector completo com tampa – Item 14 – Manifold.

Descreve o Manifold e informa que os conectores e as tampas são partes do sistema, não confundidas com o equipamento em si, quando se trata de isenção, diante da imposição da interpretação literal da legislação. Informa a tributação do mencionado produto por fornecedores do sujeito passivo, que recebe os equipamentos tributados e os vende sem tributação. Dessa forma, não acata a alegação do impugnante.

Quanto à responsabilidade da ANVISA, transcreve o conteúdo da informação fiscal que 'o trabalho de fiscalização desenvolvido não desconheceu nem descaracterizou a classificação da ANVISA, mas desenvolveu uma análise de natureza diferente'. Esclarece a inexistência de discordância em relação à classificação dos produtos dada por essa Agência.

Sobre o precedente na esfera administrativa, reafirma a condição indispensável, mas não suficiente, para que determinado produto seja alcançado pela norma isentiva, tendo em vista os impostos sobre produtos industrializados e de importação, além da exigência de expressa previsão no Convênio ICMS nº 01/99. Transcreve ementa do Acórdão nº 1341313, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento deste CONSEF, acerca da interpretação restritiva da isenção. Esclarece que a respectiva decisão se refere ao PAF 269.353.0040/10-6, relativo à cobrança de ICMS das mesmas mercadorias objeto da presente acusação fiscal, cuja autuada é a própria Allimed Ltda., relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, inclusive, com reconhecimento sobre a incidência tributária de tais produtos não contemplados pelo Convênio ICMS nº 01/99.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o Regulamento - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos, bem como a consignação da multa proposta. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e da conduta típica do ilícito administrativo. Verifico, também, o exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Em que pese os argumentos defensivos aduzidos sobre a matriz constitucional do ICMS, lições da doutrina e apresentação de julgados do Poder Judiciário, quanto aos valores cobrados relativos ao período de 01.01.2008 a 02.10.2008, incorre em equívoco o sujeito passivo ao pugnar pela declaração de decadência, vez que o Código Tributário do Estado da Bahia - Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - fixa período decadencial distinto daquele previsto no Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. De fato, ainda que este último diploma normativo fixe o marco temporal de cinco anos, após a ocorrência do fato gerador, essa regra somente se aplica na hipótese de vácuo legal, conforme seu § 4º do art. 150.

*Art. 150. ...*

*[...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo acrescido)*

Ocorre que o legislador baiano tratou de prever prazo distinto, de acordo com a norma acima mencionada, para efetivação do lançamento, estabelecido pelo § 1º do art. 28 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, *in verbis*:

*Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.*

*§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte à efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.*

Assim, a norma especial, contida no código baiano, afasta a incidência da norma genérica prevista no CTN. O que nos leva a concluir que no dia 30/09/2013 (data da lavratura do presente auto de infração) não havia ainda ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito relativo às operações tributárias inerentes ao período de 01.01.2008 a 02.10.2008.

Verifico, ainda, as disposições do COTEB, no art. 107-A, que transcreve o art. 173 do CTN, vigente no ordenamento jurídico tributário e no art. 107- B, §5º, a respeito das regras atinentes à constituição do crédito tributário aplicáveis ao caso em tela.

*Código Tributário Nacional*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo acrescido).*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Código Tributário do Estado da Bahia

Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

Nota 1: O art. 107-A foi acrescentado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;** (grifo acrescido)

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nota 1: O art. 107-B foi acrescentado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

[...]

§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No sentido do art. 107-A, o Regulamento do ICMS - RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, versa no seu art. 965.

Art. 965. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;** (grifo acrescido)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nesse diapasão, há decisões reiteradas no âmbito do Conselho Estadual de Fazenda - CONSEF. A exemplo, tem-se excerto do voto do ilustre Relator Tolstói Seara Nolasco, no Acórdão nº 0205-05/13, da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, a respeito do prazo decadencial, proferido pelo Conselheiro Classista Nelson Antônio Daiha Filho.

"Convém também pontuar, quanto a esta matéria, que o entendimento acima explanado é o adotado pelo CONSEF em reiteradas decisões, com amparo em Pareceres da Procuradoria Estadual (PGE), a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05 e 0004-11/06, inclusive, em decisões mais recentes. Nesse sentido o Acórdão CJF nº 0009-12/08, cujo voto do eminente relator, representante das classes empresariais, Nelson Antônio Daiha Filho, é reproduzido parcialmente abaixo, a título ilustrativo:"

*Inicialmente, passarei a enfrentar o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em especial quanto à preliminar de decadência reiterada pelo sujeito passivo em segunda instância.*

*Rejeito a referida preliminar.*

*Este CONSEF tem firmado cristalinamente o entendimento de que o caso em apreço se refere a lançamento de ofício, devendo, por tal razão, ser cumprido o quanto disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e estabelece o prazo de decadência de*

*5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Ademais, como ressaltado no primeiro Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, o STJ, através do Resp 63.529-2/PR, dentre outros julgados, vem decidindo nessa diretiva, sem prejuízo do fato de que o COTEB prevê em seu art. 28, de forma expressa, um prazo diferenciado, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada pelo autuado.'*

Logo, ao caso concreto, não opera o instituto da decadência arguido pelo impugnante, notadamente, pela vigência da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB na ordem tributária, com fulcro no art. 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, de modo a afastar a aplicação do termo *a quo* estipulado no art. 150, §4º do mencionado código. *Ex positis*, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, em face dos lançamentos tributários relativos ao período de 01.01.2008 a 02.10.2008.

A questão controvertida consiste na aplicação do Convênio ICMS nº 01/99, que trata da isenção do imposto estadual para operações de saída com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Consta dos autos que as mercadorias denominadas: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação e Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Conjunto de Dilatadores; Stents de Nitinol; Dimensionador de Prótese; Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica; Manifold estão relacionadas, respectivamente, aos itens: 25; 24; 27; 21; 191; 73; 51; 14 da mencionada norma, segundo entendimento do impugnante.

Inserido no ordenamento jurídico tributário, através dos comandos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 100, inciso IV e da disciplina conferida pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o Convênio nº 01/99 impõe condições para fruição do benefício fiscal, a saber:

*Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH.*

[...]

*Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo.*

Ou seja, para a fruição da isenção, o sujeito passivo deve cumprir o disposto na Cláusula Terceira, condição necessária, a partir dos equipamentos e insumos discriminados no Anexo Único vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no qual estão relacionados: item, NCM e descrição do equipamento ou do insumo, conforme a Cláusula Primeira.

Nessa toada, a Lei do Estado da Bahia nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, impõe normas atinentes à isenção tributária no Capítulo IV:

*Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.*

[...]

*§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.*

[...]

*Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.*

[...]

E, dessa forma, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, dispõe:

*Art. 32. São isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias:*

*[...]*

*XX - até 30/04/14, nas entradas decorrentes de importação e saídas de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo 93, classificados pela NBM/SH, desde que a operação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados ou ao imposto de importação (Conv. ICMS 01/99);*

*[...]*

No Anexo 93 do RICMS vigente, consta a discriminação dos produtos por item, NBM/SH e descrição, em consonância com o Anexo Único do referido convênio.

Ocorre que, ao tratar de não incidência qualificada, o Convênio ICMS nº 01/99 deve estar também em harmonia com os arts. 107 e 111, Capítulo IV do CTN, que estabelece regras sobre interpretação e integração da legislação tributária.

*Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.*

*[...]*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (grifo acrescido)*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção; (grifo acrescido)*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

*[...]*

Na espécie, a interpretação ampliativa conferida pelo impugnante não se coaduna com o ordenamento jurídico tributário vigente. Em virtude da interpretação literal que se impõe, ainda que, aos equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, incida a condição necessária, porém, não suficiente, disposta pela Cláusula Terceira do Convênio nº 01/99, a fruição do benefício fiscal deve estar atrelada à discriminação do item, NCM, NBM/SH, da espécie de equipamento e de insumo.

A título exemplificativo, tem-se a vontade do legislador concretizada pela descrição da mercadoria com NCM 9018.39.29, ao eleger a não incidência qualificada, de forma, ênfase, específica, para os itens 18 a 42 descritos no Anexo Único desse convênio, igualmente na evolução normativa dada ao item 191, NCM 9021.90.81, a partir de 27/04/09, ao incluir implantes expansíveis, em Cromo Cobalto, para dilatar artérias - "Stents".

Destarte, não são cabíveis os argumentos defensivos do impugnante na tentativa de incluir, na abrangência da norma isentiva, as mercadorias: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação; Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Conjunto de Dilatadores; Stents de Nitinol; Dimensionador de Prótese; Alça de Polipectomia; Kit de Ligadura Elástica e Manifold, não descritas nos referidos anexos. Assim, a infração está caracterizada.

Ademais, constato a ocorrência da preclusão lógica, referente aos lançamentos tributários das operações de saída relativas às mercadorias: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação; Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Stents de Nitinol; Alça de Polipectomia; Kit de Ligadura Elástica e Manifold, na medida do reconhecimento apresentado nas Planilhas 01 e 03, fls. 326/338 e 374/583 e do oferecimento de Denúncia Espontânea, referente às operações mercantis inseridas na Planilha 02, fls. 339/373, com destaque daquelas relacionadas com as mercadorias Fio Guia Hidrofílico e Kit de Ligadura Elástica, em face dos argumentos defensivos apresentados para elidir a respectiva cobrança do ICMS.

A citada Denúncia Espontânea, Processo nº 600000.0268/13-8, Parcelamento nº 146413-2, que totaliza R\$339.301,66 para o período de jan/09 a dez/09, comprova a ocorrência de fato modificativo da constituição do crédito de tributário, admitida, inclusive, pela autuante, de forma a reduzir o valor histórico lançado no auto de infração de R\$2.189.915,98 para R\$1.850.614,32.

Não acolho os argumentos defensivos a respeito da avocação das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA pela autuante, tendo em vista que a fiscalização tributária desenvolvida possui supedâneo no art. 142 do CTN.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não obstante as orientações dos precedentes administrativos colacionados aos autos, informo que as decisões neles proferidas não possuem força vinculante, em respeito, inclusive, ao livre convencimento motivado adstrito a este Órgão Julgador, conforme art. 153 do RPAF/99.

Fica prejudicada a análise sobre inconstitucionalidade disposta nos argumentos do impugnante, pela previsão do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe, em virtude da Denúncia Espontânea apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281332.0007/13-1**, lavrado contra **ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.850.614,32**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR